



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.093

Recurso nº 59.863 - FINSOCIAL - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.941/89-51

RECURSO Nº: 59.863

ACÓRDÃO Nº: 101-81.093

RECORRENTE: POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 09.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL - imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 1.481,55 BTNF's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.542,01 BTNF's, até 30-11-89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 10935-000.939/89-18, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 17-11-89.

A exigência foi impugnada em 18-12-89, fls. 12/31, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 11, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, contestando a exigência integralmente.

Informação fiscal, fls. 33, propondo que se aguarde o julgamento do processo matriz.

As fls. 34/38, cópia da decisão de primeira instância julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 101-81.093

Decisão de primeiro grau, fls. 39/40, julgando' o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido ! no processo-matriz, do qual se origina.

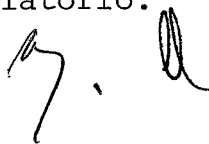
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 24-04-90, fls. 42.

Irresignada, a contribuinte interpôs a apelo de fls. 43/61, em 21-05-90, no qual apresenta razões de igual teor daquelas apresentadas no recurso interposto no processo matriz.

Pede o cancelamento do lançamento.

E o relatório.



Acórdão nº 101-81.093

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 10935-000.939/89-18, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.328.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a repetir, em substância, as mesmas razões já apresentadas no recurso voluntário interposto no processo matriz, que lá foram apreciadas.

O lançamento da contribuição para com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, neste processo, está de acordo com o previsto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei número 1.940/82, artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao FINSOCIAL.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-81.032, de 22-01.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR